



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002449/92-37  
Recurso nº. : 117.593  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1989 e 1991  
Recorrente : CARPAL TRATORES S/A.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 11 de junho de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.107

AUMENTO DE CAPITAL - Comprovados o dispêndio dos sócios, através de empréstimos pessoais, extratos de conta-corrente e demais meios de prova, e o ingresso dos recursos na pessoa jurídica, dá-se por satisfeita a efetivação do aumento de capital.

PASSIVO FICTÍCIO - A mera movimentação de contas do ativo e do passivo sem qualquer mutação patrimonial não é suficiente para presumir omissão de receita, sobretudo quando comprovada a operação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARPAL TRATORES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002449/92-37  
Acórdão nº. : 104-17.107

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002449/92-37  
Acórdão nº. : 104-17.107  
Recurso nº. : 117.593  
Recorrente : CARPAL TRATORES S/A.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve parcialmente a exigência do IRPJ e suas decorrências nas contribuições para o PIS, FINSOCIAL, Contribuição Social Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de renda na Fonte relativos aos exercícios 1989 e 1991, conforme apurado nos Autos de Infração de fls. 224/225; 488/490; 534/536; 580/582 e 626/627.

Às fls. 232/238, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em apertada síntese que: (a) houve efetivo ingresso dos numerários no Caixa da empresa; (b) a parcela do saldo da conta de Passivo, Financiamento a Curto Prazo, tributada por falta de comprovação, na verdade se trata da transferência do saldo credor de duas subcontas da conta Bancos com Movimento para aquela conta da empresa com a conta Banco, motivada por emissão de cheques após o encerramento do expediente bancário do ano e de avisos de débitos ocorridos em 28 e 31 de dezembro de 1990, somente recepcionados no exercício seguinte pela empresa; (c) de fato, houve falta de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real.

Através da decisão de fls. 649/664, a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF mantém parcialmente a exigência através de decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002449/92-37  
Acórdão nº. : 104-17.107

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
AUMENTO DE CAPITAL**

-A falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário para a integralização de aumento de capital, e sobretudo da sua origem, autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores. O simples lançamento contábil, desacompanhado de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, bem como a prova da capacidade financeira dos sócios, por si só, não faz prova a favor do contribuinte.

**PASSIVO FICTÍCIO**

- A falta de comprovação de passivo indicado no balanço ou a manutenção, nas mesmas contas, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, que só pode ser afastada por prova em contrário.

**PIS/FATURAMENTO**

-Fica mantido o crédito tributário do PIS, cobrado nos termos dos Decretos-leis nº 2.449/88, por não exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, conforme o disposto no artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.490, de 07/06/96.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO**

-Cancela-se o crédito correspondente à contribuição para o FINSOCIAL cobrada à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), referente ao ano-base de 1990, exercício-financeiro de 1991, por força do disposto no artigo 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.490, de 07/06/96.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

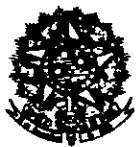
-Cancela-se o crédito tributário correspondente à Contribuição Social, relativo ao ano-base de 1988, exercício-financeiro de 1989, por força do disposto no artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.490, de 07/06/96.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

-Os lançamentos do Finsocial-Faturamento, do Pis-Faturamento, da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte foram decorrentes das matérias tributáveis impugnadas (omissão de receitas), mas mantidas integralmente, devendo os mesmos lançamentos ser mantidos, com exceção das parcelas do Finsocial e da Contribuição Social a serem canceladas conforme explicitado acima.

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE\*.**

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado sustentando que: (a) o julgador singular deixou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002449/92-37  
Acórdão nº. : 104-17.107

considerar legítimos lançamentos e documentos relativos ao aumento do capital social e efetivas integralizações pelos sócios-cotistas; (b) a decisão recorrida desconsiderou documentação relativo a saldo bancário, devidamente conciliado, o que ocasionou a final a transferência de saldo para o passivo; (c) não é admissível que a simples transferência de saldos de contas do ativo para o passivo, motivada por lançamentos ocorridos após o encerramento do expediente bancário em 28 de dezembro possa autorizar a incidência do imposto.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 671 a 676.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002449/92-37  
Acórdão nº. : 104-17.107

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão destes autos restringe-se a questão de saber se efetivamente pode persistir o lançamento em virtude do aumento de capital não comprovado e do passivo fictício apontado em face do contribuinte.

Em relação ao aumento de capital não comprovado, entendo que assiste razão ao recorrente.

Dos elementos de convicção constantes dos autos, constato que há satisfatória comprovação do dispêndio dos sócios e o respectivo ingresso dos recursos na integralização do aumento de capital, sobretudo havendo prévia celebração de operação de crédito (empréstimo pessoal) a justificar a origem dos recursos da pessoa física supridora.

Aliás, alio-me àqueles que entendem somente ser devida pela pessoa jurídica a comprovação dos recursos que deram origem ao aumento de capital, sendo desnecessário indagar da pessoa jurídica a origem dos recursos da pessoa física (sócio-quotista). Sustento que obrigação da pessoa jurídica restringe-se a comprovar a origem do aumento do capital. Tratando-se de aumento de capital decorrente dos próprios sócios, tenho por razoável a indicação da respectiva fonte do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Luís de Souza Pereira".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002449/92-37  
Acórdão nº. : 104-17.107

Também não há como prevalecer a redução do prejuízo fiscal por consequência do passivo fictício.

Vejo que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente atestam a transferência de saldos de contas do ativo para o passivo, oriunda de lançamentos ocorridos após o encerramento do expediente bancário no exercício, inexistindo qualquer mutação patrimonial que possa caracterizar omissão de rendimentos.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO LUIΣ DE SOUZA PEREIRA". Below the signature, the name is printed in a standard font.

JOÃO LUIΣ DE SOUZA PEREIRA